



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº , DE 2017

Parecer sobre o Ofício do Congresso Nacional nº 8, de 2017, que “Encaminha, em cumprimento ao § 5º do art. 20 da Lei nº 7.827/1989, relatório de atividades e resultados do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) referente ao exercício de 2016, e alterações na Programação de Financiamento 2017”.

Relator: Deputado DANILO FORTE

I – RELATÓRIO

Por intermédio do Ofício do Congresso Nacional nº 8, de 2017 (Ofício nº 0111/2017/GAB/SUDENE, de 1 de agosto de 2017, na origem), a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), órgão vinculado ao Ministério da Integração Nacional, encaminhou a esta Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) documentação acerca do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) referente: (i) ao Relatório sobre Resultados e Impactos do exercício de 2016; e (ii) a alterações na Programação de Financiamentos para o exercício de 2017.

O Relatório sobre os Resultados e Impactos, elaborado pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB), instituição gestora dos recursos do FNE, foi examinado pela equipe da Sudene e da Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais do Ministério da Integração, conforme Notas Técnicas s/nº/CONF/CGDF/DFIN e nº 011/2017/DPLAN/CGEP, com recomendações ao BNB, conforme constante dos autos.

Com amparo nos pronunciamentos técnicos supracitados, a Resolução nº 105/2017 do Conselho Deliberativo da Sudene (Condel), aprovou, “ad referendum” do referido Conselho, a Proposição nº 103/2017, que indica o encaminhamento do referido Relatório, acompanhado da documentação técnica que lhe dá suporte, a esta CMO, em atendimento ao art. 20, § 5º, da Lei 7.827, de 1989.

As alterações na Programação de Financiamento do FNE para o exercício de 2017, por sua vez, foram sancionadas pela Resolução Condel nº 109/2017, homologada com fulcro na Proposição nº 107/2017.

Por economia processual, e com vistas à adoção de medidas que contribuam com o meio ambiente, as demonstrações contábeis do FNE e demais documentos acessórios foram remetidos a esta Comissão por meio de endereço eletrônico da Sudene.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O FNE, criado por força de dispositivo constitucional, tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social da Região Nordeste e dos municípios dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais incluídos na área de atuação da Sudene, mediante a execução de programas de financiamentos aos setores produtivos, intermediados pelo BNB, em harmonia com os planos regionais de desenvolvimento, vedada a aplicação de recursos a fundo perdido.

A Sudene, ao remeter a esta Comissão a documentação referente ao Ofício nº 8, de 2017, obedeceu ao disposto nos art. 20, § 5º, da Lei nº 7.827, de 1989, inclusive no que tange ao encaminhamento das demonstrações contábeis do FNE, devidamente auditadas.

Quanto a esse quesito contábil, contata-se a opinião de auditores independentes da Ernst & Young, de 13 de fevereiro de 2017, no sentido de que, para fins de cumprimento de normativos aplicáveis a fundos constitucionais, as demonstrações financeiras apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do FNE em 31/12/2016, o desempenho de suas operações e o seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data.

De outro lado, verifica-se que o endereço informado a esta CMO, para que no site da Sudene possa localizar todos os documentos vinculados às citadas Resoluções, inclusive as demonstrações financeiras e contábeis, remete-nos a página genérica, que conseqüentemente requer busca e navegação até que se chegue às informações desejadas. Trata-se do seguinte endereço: <http://www.sudene.gov.br/conselho-deliberativo-da-sudenecondel/resolucoes-do-condel>. Desse modo, sugerimos em nosso voto que a Sudene, quando por economia processual se socorrer da indicação de endereço eletrônico para o envio a esta Comissão de qualquer informação complementar pertinente ao exame de matéria de sua competência, o faça de modo direto e específico, sob pena de provocar, de modo contraproducente, deseconomia processual.

Em relação ao encaminhamento a esta Comissão, pela Sudene, da documentação referente a modificações na Programação de Financiamento do FNE para o exercício de 2017, observa-se que tal medida encontra amparo no art. 4º, inciso XII, alínea "c", do Anexo I ao Decreto nº 8.276, de 27 de junho de 2014, que confere ao Condel poderes para determinar medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas para o Fundo, dos programas de financiamento aprovados e à adequação dos financiamentos às prioridades regionais.

Os citados ajustes, de acordo com a Sudene, visaram adequar o conceito de inovação adotado no "Programa Inovação" e alterar limites para financiamento do capital de giro isolado para médios e grandes beneficiários. A adequação conceitual promovida buscou o alinhamento com referenciais adotados por outras instituições que tradicionalmente atuam na área da inovação, a exemplo da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Desse modo, questões como "o que" poderá ser financiado e "como" se dará o apoio à inovação passam receber suporte de referencial teórico e de estatísticas sobre o assunto, tendo como marcos a 3ª edição do Manual de Oslo e a Pesquisa de Inovação (PINTEC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Disso resultou, entre outras medidas, a proposta do BNB de que os financiamentos no âmbito do Programa Inovação fossem direcionados apenas às inovações de produtos (bens ou serviços), processos e organizacionais, e não mais a inovações de *marketing*, por admitir-se que tais inovações ainda são de "difícil identificação e delimitação", conforme consignado na Proposição nº 107/2017. A alteração dos limites de financiamento para capital de giro, por seu turno, visou à duplicação dos valores para o médio e grande beneficiário, em face de aumento da demanda por essa modalidade de financiamento.

Conforme registrado na Proposição 107/2017, o Parecer Conjunto nº 01/2017-MI/SUDENE e respectivo anexo "aprova a adequação do conceito de inovação proposto pelo BNB para fins de apoio pelo "Programa Inovação", e as Notas Técnicas nº 30/SFRI/DPNA/CGPA (SFRI) e nº 12/2017-DFIN/CGDF/CONF/SUDENE "se manifestam favoravelmente ao aumento dos limites de financiamento para capital de giro isolado para a média e grande empresa".

Cabe notar que o envio à CMO de alterações na programação de financiamento do FNE para 2017 atende ao disposto nos art. 14, IV, da Lei nº 7.827/1989, de modo que a matéria seja conhecida e acompanhada pelo Congresso Nacional.

De posse do conhecimento da matéria, cabe a esta Comissão exercer a fiscalização e o controle necessários a constatar se o FNE está contribuindo para o desenvolvimento econômico e social da Região Nordeste mediante a execução de programas de financiamentos aos setores produtivos, em consonância com a legislação de regência.

Observe-se, nesse sentido, que, de acordo com o art. 71 da Constituição Federal, o Congresso Nacional conta com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), ao qual compete examinar as contas prestadas pelos administradores do FNE, oportunidade em que avaliará a gestão dos recursos administrados, em conformidade com as diretrizes constantes da Lei nº 7.827/89, com as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo, com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) e com o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE).

Até mesmo em função dessa competência da Corte de Contas, reputei relevante que representante do TCU apresentasse a esta Comissão os principais diagnósticos e achados de auditoria pertinentes ao FNE. Indo além, julguei oportuno inserir essa apresentação num contexto mais amplo de debate parlamentar, com a presença de representantes do Poder Executivo.

Desse modo, a partir de requerimento de minha autoria (Requerimento n.º 03/2017-CMO) e de requerimento do nobre Deputado Hildo Rocha (Requerimento n.º



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

02/2017-CMO), foi promovida a 7ª reunião de audiência pública no âmbito da CMO, realizada em 8 de novembro de 2017, com vistas a discutir não apenas o FNE, como também a debater o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE), neste caso por iniciativa do Deputado Hildo Rocha.

Dessa audiência participaram: (i) pelo Ministério da Integração Nacional, a Sra. Cilene de Jesus Dórea, Secretária de Fundos Regionais e de Incentivos Fiscais, e o Sr. Carlos Henrique Rosa, Coordenador-Geral de Prospecção e Análise dos Fundos do Ministério da Integração Nacional; (ii) pela Sudene, o Sr. Marcelo José Almeida das Neves, Superintendente; (iii) pelo Banco do Nordeste, o Sr. Marcos Costa Holanda, Presidente, e o Sr. Luiz Alberto Esteves, Economista-Chefe; e (iv) pelo Tribunal de Contas da União, o Sr. Márcio Fernando Sueth da Silva, Secretário de Controle Externo.

Cabe assinalar que, ao contemplar a discussão sobre o PRDNE, a audiência pública realizada se revelou significativamente útil para a melhor compreensão das fragilidades sistêmicas que perpassam as funções de planejamento, execução e controle da aplicação de recursos do FNE, razão pela qual passo a expor alguns pontos de destaque.

De plano, destaco a preocupação que demonstrei, na ocasião, quanto ao custo dos financiamentos concedidos pelo FNE. No atual vetor de diminuição da taxa de juros, em que a Selic passou de 14,25% para 6,75% ao ano em pouco mais de 12 meses e para 2018, a meta central é de 4,5%, considero que devemos criar linhas de crédito diferenciadas para o desenvolvimento da indústria, comércio e turismo no Nordeste, até mesmo como mecanismo de compensação para a sua crônica instabilidade climática, tal como bem apontado pelo Deputado Júlio Cesar na audiência pública em comento.

Ademais, em se tratando de fomento ao setor produtivo, ressalto em caráter complementar o esforço que tenho dedicado juntamente com o Deputado Júlio Cesar e a Deputada Gorete Pereira, para levar a Câmara a analisar o PL 5.957/2013, que moderniza e amplifica o potencial das Zonas de Processamento de Exportação no Brasil (ZPEs). Com isso, teremos condições de triplicar o potencial da ZPE no Nordeste.

O efetivo desenvolvimento da Região, todavia, dependerá significativamente do custo do capital disponibilizado para o financiamento ao setor produtivo, razão pela qual há de se rever a política de definição dos juros para o FNE. De acordo com a Resolução 4.578/2017, do Conselho Monetário Nacional (CMN), por exemplo, os encargos financeiros das operações rurais realizadas com recursos do FNE se situam entre 6,65% a 11,35% ao ano.

Diante desse cenário, e considerando o fato de que o FNE é um dos únicos instrumentos capazes de contribuir de forma mais substantiva para a redução de desequilíbrios regionais, torna-se clara a premência de revisão da política de juros aplicada ao Fundo, razão pela qual proponho que seja promovida uma audiência pública para tratarmos desse tema diretamente com as autoridades que integram o CMN.

De modo propositivo, entendo que a discussão a ser encaminhada deve abordar, como ponto de partida, a concepção de uma nova regra dotada de duplo objetivo: (i) de um lado, fixar valores diferenciados para as taxas de financiamentos



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

concedidos pelo FNE; e (ii) de outro, limitar os valores dessas ao da taxa Selic. Essa sistemática possibilitaria, por exemplo, a aplicação de uma fórmula que obrigasse o CMN a revisar o valor das taxas predefinidas para o FNE sempre que superassem o valor da taxa Selic.

Nesse contexto, há de se lembrar que a competência dada ao CMN para fixar taxas de juros em financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais foi dada com o advento da redação trazida pela Lei 12.793/2013, mas que, antes disso, a Lei 10.177/2001 fixava, ela própria, os referidos encargos financeiros.

Discutida a questão dos juros, passo a abordar demais aspectos relevantes que permearam a citada audiência pública, até porque a redução do custo do capital deve ser acompanhada de medidas complementares que visem aprimorar a governança e efetividade dos financiamentos concedidos pelo FNE.

Nesse sentido, destaco de partida a apresentação realizada pelo Secretário de Controle Externo do TCU. Ao ressaltar que o FNE é unidade jurisdicionada que presta contas anualmente ao Tribunal, mencionou que os mais de 15 processos de ações de controle externo, instaurados nos últimos sete anos, revelaram um quadro preocupante. Destacou o mencionado Secretário que, no período de 2000 a 2014, as operações de crédito realizadas pelo FNE alcançaram o montante R\$ 95,2 bilhões e que, no âmbito do TC 002.793/2009-0, por exemplo, a auditoria realizada pela equipe técnica do TCU detectou que cerca de 55.000 operações, que em conjunto abrangeram volume de R\$ 1 bilhão em financiamentos, foram baixadas em prejuízo sem cobrança judicial das dívidas.

Também merecem menção iniciativas mais recentes, como o TC 021.629/2017-0, que se encontra em aberto e visa avaliar a efetividade do BNB como indutor do desenvolvimento na Região Nordeste. Entre os fatores de risco mapeados na fase de planejamento dessa fiscalização, cita-se a falta de medição do impacto das operações do FNE na geração de emprego e renda nos municípios. Adicionalmente, em se tratando de auditorias não adstritas a aspectos de legalidade, o Relatório sistêmico de fiscalização sobre desenvolvimento com recorte na região Nordeste (Fisc Nordeste) apresentou um expressivo rol de achados relevantes, a exemplo das constatações de que:

- os recursos destinados à Região Nordeste promoveram discreta mudança de realidade nos níveis de desenvolvimento alcançados, com baixa influência na redução das desigualdades regionais;
- as desigualdades na distribuição das operações de crédito que se utilizam de recursos públicos, no período de 2000 a 2014, podem acentuar as desigualdades regionais;
- o PPA 2016-2019 não disponibiliza a regionalização de indicadores, objetivos e metas de programas estratégicos para fins de desenvolvimento;
- há baixa articulação e sinergia das políticas públicas estabelecidas no âmbito dos planos plurianuais de nível federal e de nível subnacional;



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

- não há Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste formalmente aprovado por lei; e
- os sistemas de informação do governo não permitem que se identifique de forma regionalizada a destinação de recursos para os entes federados para fins de transparência, monitoramento e avaliação.

Em relação ao fortalecimento das funções de planejamento e avaliação de políticas públicas, restou evidente a relevância do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE), objeto da audiência em comento e ainda não existente como diploma legal. Conforme determinações expressas do art. 5º, § 1º, e art. 13, § 1º, da Lei Complementar 125, de 2007, o PRDNE deve ser submetido ao Congresso Nacional, com vigência de quatro anos, devendo ser revisado anualmente e tramitar juntamente com Plano Plurianual (PPA).

Trata-se, inequivocamente, de uma lacuna relevante também do ponto de vista do FNE. A própria Constituição, afinal, em seu art. 159, I, “c”, determina que a aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, dar-se-ão “de acordo com os planos regionais de desenvolvimento”. Desse modo, a partir do momento em que houver um PRDNE aprovado em lei, a aplicação de recursos do Fundo passará a dispor de direcionador estratégico avaliado pelo Congresso Nacional, dotando o debate nacional de importante mecanismo de *accountability* de desempenho.

De acordo com apresentação realizada pelo Ministério da Integração, o Poder Executivo já tem buscado fortalecer seu planejamento, no que tange à construção das agendas do desenvolvimento regional, inclusive à luz das principais diretrizes de desenvolvimento sustentável mundial, consubstanciados na Agenda 2030 do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), já validada mundialmente e da qual o Brasil é signatário. Nesse contexto, o Ministério da Integração informou pretender concluir o PRDNE em 2018, com apresentação do respectivo Projeto de Lei em 2019, com subsídios para a elaboração do próximo PPA da União.

Para dar concretude a essa iniciativa, a Sudene, informando dispor de conhecimentos especializados e capacidades institucionais aprimoradas para a condução de processos de desenvolvimento regional sustentável, assinou Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o PNUD em 20 de novembro de 2017, com ônus orçamentário previsto de R\$ 10,0 milhões até 2020.

De acordo com levantamento realizado pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira desta Casa, a ação orçamentária 20WQ (Gestão de Políticas de Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial), representa a programação apontada pela Sudene como compatível para a execução do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) em comento. No âmbito da Sudene, a lei orçamentária de 2017 prevê R\$ 1.857,9 mil de dotação nessa ação, que apresentou empenhos acumulados de R\$ 1.009,4 mil até 20/11/2017, sem que houvesse, contudo, qualquer valor de liquidação até essa data. No projeto de lei orçamentária de 2018, foram previstos R\$ 5.700,0 mil para essa programação.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

O BNB, por seu turno, assinalou em sua exposição, entre outros aspectos relevantes, sua preocupação em avaliar a efetividade do FNE em termos de geração de emprego e renda. Conforme apresentado pela referida instituição financeira, o impacto médio no crescimento percentual do emprego do FNE seria, no mínimo, de 3,65 pontos percentuais (p.p.) após 1 ano, de 13,51 p.p. após 3 anos e de 37,57 p.p. após 5 anos. Nessa esteira, sustentou que, após cinco anos de financiamento, a cada 100 novos empregos, 44 seriam devidos a financiamentos concedidos pelo FNE.

Entendo, contudo, que a forma de apresentação ao Parlamento, aos órgãos de controle e à sociedade desse tipo de indicador de efetividade do FNE merece aprimoramentos. É o que se nota, inclusive, no âmbito dos relatórios de avaliação do PPA em vigor. Cito como exemplo o fato de que o Relatório de Avaliação do PPA 2016-2019, referente ao ano-base de 2016, sustenta que o FNE gerou ou manteve 372 mil empregos no Nordeste, sem esclarecer, entretanto, quanto se refere às parcelas de “geração” e “manutenção” de empregos. Tampouco é apresentado – e esse me parece o ponto mais frágil – qual o nexos de causalidade capaz de fundamentar a conclusão de que empregos foram gerados ou mantidos em função da intervenção pública.

A par desse panorama setorial, considero oportuno colocar seus pontos frágeis em perspectiva a fim de esclarecer que, em larga medida, podem ser interpretados como reflexos de problemas estruturais comuns à administração pública federal. Conforme consignado no Relatório de Políticas e Programas de Governo (RePP) do TCU, apresentado ao Congresso Nacional em cumprimento ao disposto no art. 123 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2018, a existência de deficits institucionais de governança e de gestão da administração pública federal produzem ineficiências generalizadas no gasto público federal.

O mencionado relatório afirma que a baixa capacidade do Estado em planejar e coordenar as diversas políticas públicas tem levado a aumento do risco de desperdício de recursos, do comprometimento de resultados e da baixa qualidade dos serviços à população.

De posse desse diagnóstico, a Corte de Contas da União recomendou à Casa Civil da Presidência da República, por meio do Acórdão nº 2127/2017-TCU- Plenário, que, em articulação com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e com o Ministério da Fazenda, com apoio dos demais ministérios pertinentes, desenvolvesse, no prazo de 90 dias, plano de ação para sanar falhas e inconsistências identificadas no relatório supracitado, de modo a aprimorar a eficiência e a efetividade de ações, políticas públicas, planos e programas de governo.

Esse plano de ação, nos termos do mencionado acórdão, deve contemplar o aprimoramento do modelo do PPA, em benefício da governança orçamentária, de modo a: “a) induzir a Administração Pública Federal à definição e utilização de indicadores de efetividade para seus programas e ações; b) sistematizar o monitoramento e a avaliação do desempenho de programas e políticas públicas; e c) valorizar o princípio da eficiência, ao relacionar alocações orçamentárias ao desempenho dos programas e resultados alcançados”. Trata-se de recomendação estruturante de mais alta relevância e pertinência para esta CMO, a qual por certo deve estar atenta aos desdobramentos dela advindos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

À luz dos debates realizados, registro neste voto ser possível constatar a existência de duas iniciativas de considerável impacto positivo em benefício da boa e regular aplicação de recursos do FNE, quais sejam: (i) a assinatura, em 20 de novembro de 2017, do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre Sudene e PNUD, destinado à formulação do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE), a ser submetido ao Congresso Nacional de forma articulada com o projeto de lei do PPA 2020-2023; e (ii) a determinação do TCU para que o Poder Executivo elabore plano de ação destinado a sanar falhas e inconsistências sistêmicas que comprometem a eficiência e a efetividade de ações, políticas públicas, planos e programas de governo federal.

Em face dessas iniciativas, não se deve perder de vista que esta CMO, além de apreciar os projetos de leis orçamentárias, notadamente os concernentes ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais, também detém mandato institucional atinente às funções de planejamento e avaliação dos recursos públicos. De acordo com o art. 166, II, com efeito, cabe à CMO examinar e emitir parecer sobre os “planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas”.

As funções precípua do Parlamento, com efeito, consistem em legislar e fiscalizar. Assim sendo, para que o Poder Legislativo realize o sistema de freios e contrapesos em sua plenitude, deve considerar que a avaliação de políticas e programas governamentais constitui subsídio primordial para o exercício da função de fiscalização legislativa.

Demais disso, segundo disposto no art. 22, § 3º, II, da Resolução nº 1, de 2006-CN, compete ao Comitê de Avaliação, Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária, que integra esta Comissão, realizar bimestralmente “encontros técnicos com representantes de outros Ministérios para discutir a avaliação dos programas de sua responsabilidade”.

Sobretudo no atual contexto de restrição fiscal, em que a gestão de recursos opera sob o regime de “teto de gastos”, instituído pela Emenda Constitucional 95/2016, torna-se mais claro que o orçamento público deve ser fortalecido como efetivo instrumento de alocação de recursos escassos. Para que se possa discutir, com qualidade, o que entra ou não nos orçamentos públicos, é imprescindível que se amplifiquem os debates parlamentares concernentes à avaliação do gasto público, e o FNE, por certo, não está imune a essa discussão.

Afinal, ainda que a o montante de recursos destinado ao Fundo não se submeta ao teto de gastos e seja definido com amparo constitucional e legal, desse modo representando despesa obrigatória, é inafastável o dever republicano e institucional deste Poder Legislativo em avaliar sistematicamente a qualidade e efetividade dos gastos realizados por meio desse relevante instrumento de redução de desigualdades.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que esta Comissão:



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

- (i) Tome conhecimento da documentação encaminhada pela Sudene, por meio do Ofício do Congresso Nacional nº 8, de 2017 – CN, e remeta o envio dos referidos documentos ao arquivo;
- (ii) Determine à Sudene que, na hipótese de envio a esta Comissão de qualquer informação complementar pertinente ao exame de matéria de sua competência, por meio de endereço eletrônico de internet, o faça de modo direto e específico, sob pena de deseconomia processual.
- (iii) Determine à Sudene que inclua em seus relatórios de atividades os progressos obtidos em decorrência do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) firmado com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD);
- (iv) Proponha ao Comitê de Avaliação, Fiscalização e Controle da Execução que contemple, na agenda de encontros bimestrais do exercício de 2018, no mínimo um encontro destinado a avaliar a boa e regular aplicação dos recursos do FNE, contemplando a dimensão da efetividade do gasto, em especial em termos de redução de desigualdades, geração de emprego e renda e aumento da produção na área de atuação do Fundo; e
- (v) Aprove a realização de audiência pública para debater o plano de ação a que se refere o Acórdão nº 2127/2017-TCU-Plenário, destinado a sanar falhas e inconsistências sistêmicas que comprometem a eficiência e a efetividade de ações, políticas públicas, planos e programas de governo federal.

Sala das Sessões, em de de 2017

Deputado DANILO FORTE

Relator